



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
OS EFEITOS DA DESINFORMAÇÃO NA EXPONENCIAÇÃO DOS CRIMES
CONTRA A HONRA**

**ORIENTANDA: JANAINA SILVA MATSUOKA
ORIENTADOR - PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS**

GOIÂNIA-GO

2021

JANAINA SILVA MATSUOKA

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
OS EFEITOS DA DESINFORMAÇÃO NA EXPONENCIAÇÃO DOS CRIMES
CONTRA A HONRA**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO

2021

JANAINA SILVA MATSUOKA

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
OS EFEITOS DA DESINFORMAÇÃO NA EXPONENCIAÇÃO DOS CRIMES
CONTRA A HONRA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Me. Roberto Rodrigues

A minha família, entes queridos e fraternos amigos. Toda minha gratidão pelo apoio, incentivo e carinho.

Agradecimentos

A todos aqueles que contribuíram pra minha jornada acadêmica e me deram apoio para continuar, sem eles eu não seria capaz de estar finalizando o presente trabalho e concluir o curso de Direito.

Por tudo que tenho e pelo que eu sou, agradeço a minha mãe Ivonice da Silva Cordeiro que me incentivou a ingressar na graduação de Direito. Por todo o carinho e determinação com que me criou, tudo que já conquistei e irei conquistar também é seu mérito.

A meu melhor amigo e namorado Whayster Jr., por ter tornado a minha trajetória na graduação mais especial. Obrigada pela paciência e apoio como colega de classe. Agradeço também por todo o amor que você me faz sentir, este sentimento é o que me traz felicidade e me faz desejar retribuir todo o bem que você me faz.

A toda minha família: A meu pai Humberto Matsuoka, meu padrasto Wagner Fulukawa, a minha tia Josilene e a meus avós agradeço pelo apoio, incentivo e carinho. Meu amor por vocês é enorme.

A minha querida irmã Thais Matsuoka, por todo apoio e cumplicidade que tem comigo. Seu exemplo foi essencial para eu buscar os estudos cada vez mais.

A meus amigos Thalia Ellen, Jordanna Cristina, Eden Haryson, Marcos Vinicius e Joao Victor que engrandeceram minha jornada e me apoiaram na trajetória acadêmica.

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT.....	8
INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I – O DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	15
1.1 Os direitos fundamentais.....	15
1.2 Conceito de liberdade de expressão.....	19
1.3 Os limites da liberdade de expressão.....	21
CAPÍTULO II – O USO ARBITRÁRIO E ERRÔNEO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	25
2.1 A desinformação da população acerca do real direito da liberdade de expressão.....	25
2.2 A manipulação de informações.....	27
2.2.1 O uso abusivo dos meios de comunicação para a disseminação de notícias falsas.....	29
CAPÍTULO III – CRIMES CONTRA A HONRA.....	31
3.1 Conceito de crimes contra a honra.....	32
3.2 Correlação entre uso errôneo da liberdade de expressão e crimes contra a honra.....	34
3.3 A crescente dos crimes contra a honra na última década.....	36
3.3.1 Os impactos, causados pelo uso arbitrário do direito da liberdade de expressão e pela exponenciação dos crimes contra a honra, na sociedade e democracia.....	37
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	43

RESUMO

A presente monografia possui o intuito de apresentar como a difícil delimitação dos limites da liberdade de expressão acarreta problemas nas mais diversas esferas da sociedade. Deste modo, demonstrando com clareza - através dos eventos ocorridos na sociedade e a partir do entendimento de juristas e estudiosos – como o tema se apresenta ser necessário e atual. Ressalta como a desinformação, acerca do tema, e a manipulação vem agindo na massa populacional e acarretando decisões errôneas que repercutem de maneira negativa no âmbito do corpo social. Ademais, apresenta a exponenciação dos crimes contra a honra em decorrência da falta de informação sobre o referido direito fundamental da liberdade de expressão.

Palavras chaves: Direitos fundamentais, liberdade de expressão, desinformação, crimes contra a honra.

ABSTRACT

This monograph intends to present how the difficult delimitation of the limits of freedom of expression causes problems in the most diverse spheres of society. In this way, clearly demonstrating - through the events that took place in society and from the understanding of jurists and scholars - how the theme appears to be necessary and current. It highlights how disinformation about the theme and manipulation has been acting on the population mass and leading to erroneous decisions that have a negative impact on the social body. In addition, it presents the exponentiation of crimes against honor due to the lack of information on the said fundamental right of freedom of expression.

Keywords: Fundamental rights, freedom of expression, disinformation, crimes against honor.

INTRODUÇÃO

A necessidade de, atualmente, atrair a atenção sobre os efeitos que a desinformação vem causando na sociedade sob a ótica do que real configura o direito da liberdade de expressão é de urgente importância.

Os impactos desses efeitos, pela difícil delimitação deste direito fundamental em face a dignidade inerente a outrem, através dos discursos de ódio e da manipulação atingem diversas áreas da sociedade. Estes efeitos produzem consequências abrangentes capazes de alterar e prejudicar a vida de um indivíduo e, até mesmo, a política de um país.

Observa-se que, para a maioria da população, há o conhecimento do direito inerente que a liberdade de expressão carrega consigo. No entanto, não há a percepção do dever da proteção da dignidade da pessoa humana, o que está acarretando o aumento exponencial dos crimes contra a honra, dos discursos de ódio e da arbitrariedade.

A desinformação e a confusão, sobre os limites deste direito, possuem o poder da manipulação sobre a massa populacional. De forma que atos xenofóbicos, racistas, machistas e outros de cunho preconceituosos são praticados sob a falsa ideia do direito constitucional que se trata a liberdade de expressão.

Por conseguinte, grupos detentores de poder - seja econômico, social ou religioso – vem utilizando cada vez mais da desinformação para transmitir, através da população, notícias falsas ou mensagens que prejudiquem e configuram crimes contra adversários e, assim, atingirem objetivos privados.

Ao longo da última década houve o aumento dos crimes contra a honra, principalmente devido a otimização da internet que facilitou e possibilitou as interações entre os indivíduos. No Brasil, em virtude da crise política que o país vivencia ao longo dos últimos anos, foi observado o aumento destes crimes. Fatores jurídicos, econômicos, políticos e dentre tantos outros viraram motivo de disputa pessoal entre indivíduos que, em discussões acirradas, agredem a honra e até ameaçam terceiros.

No cenário atual, devido a pandemia causada pelo novo corona vírus, pesquisas demonstraram que os crimes contra a honra cometidos por meio virtual aumentaram no Brasil. Conjuntamente, os números de fake news relacionadas à pandemia também. O ciclo do indivíduo não proteger a dignidade da pessoa humana, somente conhecer e enxergar o seu direito e, dessa forma, transformar assuntos das mais diversas áreas em disputa política poderá ser sanado através da PL 2389/2020 que dispõe sobre a tipificação do crime de criação e divulgação de notícias falsas - Fake News sobre a pandemia do Coronavírus - Covid – 19.

De tal forma, evidencia-se que o conflito sobre os limites da liberdade de expressão não configura uma problemática nova. Porém, o trabalho objetiva demonstrar como atualmente os efeitos da confusão sobre o tema ainda perduram e, inclusive, fomenta a criação de novas leis para sanar o aumento expressivo de crimes cometidos em razão da desinformação acerca do tema.

Com o intuito de esclarecer o conceito da liberdade de expressão, e relacionar este direito aos efeitos criados pelo seu uso com irresponsabilidade atrelado à desinformação, o presente estudo abrange autores conhecidos do Direito Constitucional.

Dessa forma, este direito assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos configura a liberdade do indivíduo de se expressar e, também, a de não se expressar por qualquer meio sobre assunto de seu interesse. Nesse sentido, Branco (2017, p. 234) aponta que a liberdade de expressão é um instrumento enaltecido pelo seu funcionamento e preservação da democracia. Sendo que a sociabilidade, elemento essencial ao ser humano, se conecta com o direito da livre comunicação e expressão.

A liberdade de pensamento, como um direito fundamental inerente ao ser humano, faculta ao indivíduo o poder da livre escolha sobre suas opiniões, assim, engloba o direito da informação e não informação, se desdobrando em outras liberdades como a liberdade de religião.

Sem ignorar o poder de persuasão que os meios de comunicação usualmente exercem, pode-se afirmar que a liberdade de pensamento torna a consciência humana indevassável e faz do indivíduo senhor de si para externar toda sorte

de crenças, ideias e opiniões, estando imune a qualquer tipo de sanção, desde que não cometa excessos. (PUCCINELLI, 2012, p. 219)

Conforme preceituado por Puccinelli (2012, p. 220), os excessos cometidos em razão deste direito são passíveis de sanções. Nesse âmbito, não é permitido que em virtude de tal liberdade fundamental seja negligenciado outros direitos, como o direito a honra. Se procura, assim, proteger a dignidade da pessoa humana.

Deve-se ressaltar, no entanto, que a liberdade de expressão do pensamento não configura um direito absoluto, mormente porque numa sociedade plural como a nossa os indivíduos ostentam opiniões divergentes que não de ser respeitadas. Assim, a pretexto de defender um ponto de vista qualquer, não pode uma pessoa física ou jurídica disseminar notícias falsas ou externar juízo depreciativo sobre certo indivíduo ou grupo de pessoas, sob pena de se sujeitar ao direito de resposta e arcar com eventuais danos morais e materiais causados. (PUCCINELLI JUNIOR, 2012, p. 220)

Tais excessos podem, em razão dos limites éticos e morais, incidir em crimes como racismo, calúnia e injúria. Nas últimas décadas, principalmente dado a otimização da internet e outros meios de comunicação, ocorreu o aumento exponencial dos crimes contra a honra.

Também, no mesmo aspecto, as notícias falsas são transmitidas cada vez mais sob a premissa da liberdade de expressão. Dessa forma, em consequência ao rápido acesso à informação, muitas vezes, não se confere se os fatos narrados e repassados são verídicos. Por conseguinte, essas falsas notícias, por vezes usadas como forma de manipulação de indivíduos, vêm acarretando riscos à democracia pois seus efeitos repercutem nas mais diversas áreas da sociedade.

Quanto a este aspecto, embora não seja o caso aqui de aprofundar a questão, importa sublinhar que a relação entre democracia e liberdade de expressão é de um recíproco condicionamento e assume um caráter complementar, dialético e dinâmico, de modo que, embora mais democracia possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão e vice-versa (mais liberdade de expressão indica mais democracia), também é correto que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e esta para a liberdade de expressão. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2017, p. 536)

Embora a liberdade de expressão e seus limites acarretem confusão ao ser utilizada a tempos, a problemática da questão repercute consequências ainda nos dias atuais. E, também, a partir de novas tecnologias que foram otimizadas durante esses anos, observa-se que os efeitos da desinformação acerca da utilização deste direito estão se tornando cada vez mais amplos e gerando efeitos em diferentes esferas da sociedade.

De tal forma, gera-se uma incógnita acerca dos limites do direito fundamental da liberdade de expressão. Até onde o direito de um indivíduo se expressar, através de qualquer meio, pode ir? Seria viável que, em face a proteção da liberdade, outros direitos e, até mesmo, a democracia sejam oprimidos em vista deste?

Ainda, haja vista a crescente dos crimes contra a honra que estão sendo cometidos através de vários meios, como poderia a justiça sanar o vício no momento atual em que o direito da liberdade de expressão está sendo utilizado como forma de manipulação e com arbitrariedade?

Ademais, o presente estudo traz a problemática da discussão acerca de como a população está utilizando de forma irresponsável e errônea o direito da liberdade de expressão. Por conseguinte, como os efeitos destas estão repercutindo não apenas no âmbito privado de um indivíduo vítima de crime contra a honra, mas, também, afetando a coletividade num todo.

Pode-se considerar que a confusão em torno do conceito da liberdade de expressão é, em vários casos, o motivo gerador pelo uso errôneo e arbitrário de tal direito. E, ainda, que através da desinformação esse direito fundamental usado com irresponsabilidade produz crimes contra a personalidade, afeta a democracia e outros diversos âmbitos da sociedade.

Sendo a liberdade de expressão uma garantia do funcionamento pleno de diversas esferas, conceitua Machado:

todas as dimensões da vida social se apresentam comunicativamente estruturadas, salientando-se o papel que as liberdades comunicativas desempenham na garantia do bom funcionamento político, econômico,

científico, (...), sendo certo que a diferenciação entre eles é meramente heurística e tendencial. (MACHADO, apud, MACHADO, 2009, p.73).

De modo que a informação é o fator crucial para resolução do presente problema, os meios de comunicação podem ser uma necessária ferramenta para conscientizar e alcançar indivíduos e, assim, construir um trabalho para que se evite crimes contra a honra.

Dessa forma, a problemática seria solucionada por meio da conscientização dos indivíduos acerca que nenhum direito sobrepõe outro, se evitando discursos preconceituosos que incitem ódio.

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p.24)

Assim, a delimitação dos limites da liberdade de expressão deve se basear apenas na proteção da dignidade da pessoa humana, responsabilizando os excessos e procurando proteger direitos da personalidade, portanto, não se deve impor limites por mera censura.

Partindo desse pressuposto, a justiça pode atuar como meio de repressão contra aqueles crimes já cometidos e, também, deve manter-se atualizado o ordenamento jurídico acerca dos novos fatores que influenciam na crescente desses crimes na sociedade atual. Com intuito, sendo assim, de se prevenir a ocorrência de discursos que ferem outros direitos fundamentais da pessoa humana.

A metodologia utilizada neste presente estudo será pautada na doutrina e no cenário atual da sociedade. Dessa forma, a técnica do método dedutivo será utilizada, partindo das obras dos conceituados autores no âmbito do direito constitucional para, assim, demonstrar pontos necessários para a fundamentação da conclusão.

De tal forma, será de vital importância, também, a análise da problemática no cenário atual. Exemplos de crimes contra a honra ocasionados pelo uso errôneo da liberdade de expressão, no caso concreto, serão utilizados para elucidação da problemática.

Por conseguinte, algumas legislações que estão surgindo no ordenamento jurídico serão expostas para o fácil entendimento sobre o tema. Assim, jurisprudências e leis serão citadas para que se possa entender o impacto do problema que a desinformação sobre o direito da liberdade de expressão causa nas diversas áreas da sociedade.

Por fim, neste âmbito, com intuito de contribuir com o presente estudo, as obras, doutrinas, estudos de leis, jurisprudências e casos concretos citados poderão demonstrar a visão da questão através da ótica de pesquisadores e operadores do direito, estudantes e, também, da população.

CAPÍTULO I – O DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Entre os vários direitos presentes na Constituição Federal, o direito da liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais essenciais ao indivíduo. Pois tal direito dá ao indivíduo dignidade e, também, traz para a sociedade a democracia.

Dessa forma, é necessário primeiramente discutir sobre os direitos fundamentais para, assim, entender melhor os limites de tal direito e os efeitos da desinformação acerca deste.

1.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, entende-se como direito o conjunto de normas que regulam as ações humanas, ou seja, normas que regulam a vida em sociedade. Dessa forma, é o conjunto de direitos e deveres que pretende garantir, a todas as pessoas do corpo social, o bem comum da coletividade.

Acerca do tema, discorre o filósofo Ronald Dworkin:

O direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco por alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. O império do direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo. Estudamos essa atitude principalmente em tribunais de apelação, onde ela está disposta para a inspeção, mas deve ser onipresente em nossas vidas comuns se for para servir-nos bem, inclusive nos tribunais. É uma atitude interpretativa e autorreflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. O caráter contestador do direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza judiciousa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juízes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será a melhor por essa razão. A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos

pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter. (DWORKIN, 1999, p. 492)

Tais normas são criadas pelo Estado através das leis, decretos, tratados e regulamentos com o intuito de definir as melhores formas da vivência em sociedade e para o bem da coletividade.

Do latim *directum*, a partir da origem da palavra “direito”, entende-se que o direito é considerado aquilo que é certo, correto, justo e adequado. Tal direito, através do decurso do tempo, é mutável para acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade e se adequar à nova realidade dos indivíduos.

Posto isso, os direitos fundamentais são aqueles inerentes ao ser humano que garantem a estes uma vida e existência digna. Dessa forma, conforme preceituado por José Afonso da Silva:

Direitos fundamentais constitui a expressão (...) reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (SILVA. 2005, p.178)

Assim, estas prerrogativas referem – se tanto ao dever do Estado de fornecer subsídio e, assim, atender as necessidades de quem precisa, tanto quanto a obrigação do ente estatal de não intervir de maneira excessiva, abusiva e aleatória na vida do indivíduo.

Tais direitos e garantias fundamentais são inspirados nos pactos advindos dos direitos humanos - que trata sobre os valores essenciais para o indivíduo existir com dignidade humana – e, também, são consolidados no ordenamento jurídico pátrio.

Neste âmbito, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu título II, “os direitos e garantias fundamentais”. Sendo importante ressaltar que o rol de direitos ali apresentados é exemplificativo, portanto, é admitida a existência de outros direitos fundamentais fora da Constituição. Assim, estes podem ser advindos de princípios e tratados internacionais.

Na Constituição Federal de 1988, o legislador separou e classificou os direitos fundamentais em direitos individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos.

Explica – se da seguinte forma: Direitos individuais são as prerrogativas opostas, de maneira individual, contra a arbitrariedade do ente estatal; direitos coletivos são aqueles inerentes ao ser humano enquanto pertencente a uma coletividade; direitos sociais são as prestações materiais do Estado no âmbito social, dessa forma, são subdivididos também em direitos trabalhistas (vide artigos 7º a 11); direitos de nacionalidade é o vínculo pertencente entre o ser humano e Estado de forma jurídica e política; e, por fim, os direitos políticos são aqueles inerentes ao indivíduo e que são relacionados com a participação política, ou seja, engloba os direitos de votar e de ser votado.

Por conseguinte, referidos direitos são advindos da própria natureza humana e possuem características, como: a historicidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a universalidade, a concorrência, inalienabilidade e a limitabilidade.

Nesta esfera, a historicidade pode ser explicada pois tais direitos surgiram não apenas em decorrência de um acontecimento em determinada época da evolução e da história humana. Assim, observa - se que os direitos fundamentais surgiram através do tempo e dos fatos, nesse sentido Cunha Júnior afirma que “não são apenas o resultado de um acontecimento histórico determinando, mas, sim, de todo um processo de afirmação”

Em virtude desta característica, resta evidente que tais direitos possuem caráter evolutivo e podem variar à medida que os conceitos de direitos e dignidade humana forem mudando ao longo do tempo. Posto isso, acrescenta Mendes (2011, p. 163) que “historicidade, ainda, explica que os direitos possam ser proclamados em certa época, desaparecendo em outras, ou que se modifiquem no tempo.”

Da irrenunciabilidade entende –se que, por serem direitos que se nasce com eles, não é facultado ao indivíduo renunciar a sua titularidade. Quanto a inalienabilidade, não pode tais direitos serem negociados e cedidos a outrem. E -

a ampla doutrina explica - são direitos imprescritíveis, ou seja, o não exercício de tais direitos não implica na sua perda.

Isso explica porque a Lei n.º 9.434/97 criminaliza o tráfico ou a comercialização de órgãos e tecidos humanos, sendo, aliás, irrelevante a anuência da pessoa cujo órgão fora extraído, pois, em razão da sua inalienabilidade, não há como dispor do direito fundamental à integridade física. Por idênticas razões, veda –se a experiência científica em seres humanos sem fins terapêuticos e a eutanásia ativa, que hoje ainda tipifica homicídio piedoso ou privilegiado, embora a discussão sobre sua legitimidade tenha reacendido nos tribunais. (PUCCINELLI JUNIOR, 2012, p. 203)

Quanto a característica de universalidade, esta é explicada por ser os direitos fundamentais voltados à proteção de todos os seres humanos. Dessa forma, a proteção advinda de tais direitos independe da classe, do gênero, da sexualidade, da cor ou qualquer outro motivo discriminatório. Ainda, no *caput* do artigo 5º, na Constituição federal é possível verificar que tais direitos são estendidos também aos estrangeiros residentes no país.

Os direitos fundamentais possuem, também, a característica da concorrência. Dessa forma, é possível exercer mais de um direito fundamental cumulativamente ou simultaneamente. Neste âmbito, o uso conjunto de tais direitos potencializa a proteção que estes visam dar a pessoa humana.

Da característica da limitabilidade a doutrina majoritária entende que inexistente direito absoluto. Assim, com intuito de manter a ordem pública ou proteger bem coletivo, não se pode afastar a responsabilidade dos agentes infratores em vista de tais direitos e ofender valores tutelados pela Constituição.

Como não fogem à aplicação dessa regra basilar, os direitos fundamentais encontram inúmeros limites, a começar pela impossibilidade de acobertar atividades ilícitas e afastar a correspondente responsabilidade civil, administrativa e penal dos indivíduos infratores. (PUCCINELLI JUNIOR, 2012, p. 205)

Ademais, é importante ressaltar a proteção constitucional que tais direitos e garantias fundamentais possuem no ordenamento jurídico pátrio. Conforme artigo

60, § 4º, IV da Constituição Federal, não será objeto de deliberação proposta de emenda que tende a abolir os direitos e garantias fundamentais:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - A forma federativa de Estado;

II - O voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - Os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

1.2 CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais para a existência digna do ser humano. Dessa forma, referido direito garante ao indivíduo a livre manifestação para se expressar sobre qualquer assunto que seja de seu interesse e, também, por qualquer meio que desejar.

Neste sentido, Sarlet destaca:

Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos. (SARLET, 2017, p. 536)

Tal manifestação pode ser através de opiniões, pensamentos, crenças, ideais religiosos etc. Dessa forma, o direito de se expressar livremente - sem cometer excessos que atentem a digna de outrem - garante o funcionamento de várias esferas da sociedade. Portanto, a liberdade de expressão não apenas beneficia um indivíduo, mas, também, toda a sociedade.

Sem ignorar o poder de persuasão que os meios de comunicação usualmente exercem, pode – se afirmar que a liberdade de pensamento torna a consciência humana indevassável e faz do indivíduo senhor de si para externar toda sorte de crenças, ideias e opiniões, estando imune a qualquer

tipo de sanção, desde que não cometa excessos. (PUCCINELLI JUNIOR, 2012, p. 219)

Posto isso, resta evidente que a liberdade de expressão carrega consigo uma proteção jurídica importante e não tolera a limitação deste direito por mera censura. Pois, este direito é estritamente atrelado a dignidade da pessoa humana por conferir ao indivíduo, sujeito de direitos e deveres, autonomia.

A plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações, e isso como pressuposto mesmo para que se possa participar de debates e para que se tomem decisões relevantes. O argumento humanista, assim, acentua a liberdade de expressão como corolário da dignidade humana. (MENDES, 2015, p. 264)

Neste âmbito, ressalta –se que há outras liberdades que garantem direitos advindas da liberdade de expressão, como: liberdade de consciência, de crença e de culto.

Tais liberdades asseguram os direitos dos indivíduos de crer ou descrever no que preferirem e, também, garantem proteção jurídica aos locais de culto e liturgias.

Também se faz necessário citar que decorre da liberdade de expressão o direito da liberdade de informação. Da mesma forma que se pode externar suas opiniões, seja por qualquer meio, também é garantido ao indivíduo que as informações sejam recebidas por este através de qualquer meio, livre de censura e de maneira independente.

Como exemplo, recentemente em julgamento - em fevereiro do ano de 2021 - o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que não existe o direito ao esquecimento no Brasil. Isto é, não é permitido que, em razão do tempo, fatos e dados verídicos publicados nos meios de comunicação, e obtidos de forma lícita, sejam obscurecidos e, dessa forma, “escondidos e esquecidos” pela sociedade.

Em seguinte a tese do referido julgamento:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF, Recurso Extraordinário (RE) 1010606 - publicação: 11/02/2021)

Portanto, observa-se que o direito da liberdade de expressão prevalece com o intuito de se assegurar que a população usufrua e conheça sua história. No entanto, no referido julgamento, também se ressalta a importância de se analisar os excessos e abusos no uso da liberdade de expressão.

De tal forma, o exercício do direito de pensamento e de externar suas opiniões torna a sociedade mais democrática. De forma que, possibilita aos indivíduos poder de debate e de defesa de seus pensamentos e ideais.

Evidencia – se, portanto, que – em virtude da livre manifestação de diversas pessoas, ou seja, manifestações que podem concordarem ou divergirem entre si - o direito da liberdade de expressão é o fator necessário para governos não autoritários.

Dessa forma, conforme citado anteriormente, considerando – de acordo com a doutrina majoritária - que nenhum direito é absoluto, a liberdade de expressão quando mal utilizada pode acarretar danos à imagem, honra e dignidade. Assim, os excessos são responsabilizados, de maneira que o poder judiciário apenas deve impor sanções justificadas, ou seja, quando a opinião manifestada realmente atingir direitos de terceira pessoa ou grupo, isto é, não podendo impor censura arbitrária.

1.2 OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Considerando que a liberdade de expressão é um princípio, se faz evidente que há possibilidade de colisão deste com outros direitos fundamentais do

ordenamento jurídico. Nesta entoada, proteger os outros direitos fundamentais também é de vital importância, pois referidos direitos igualmente possuem resguardo na Constituição Federal.

De tal maneira, impor limites – em decorrência de excessos - no uso da liberdade de expressão não se caracteriza como censura. Haja vista que os limites impostos serão em virtude da proteção de outros direitos inerentes a pessoa humana e não impostos somente por caráter ideológico e/ou autoritário.

Assim, os excessos cometidos em decorrência do direito fundamental da liberdade de expressão podem e devem – em virtude de assegurar o bom funcionamento da democracia e proteção de direitos de terceira pessoa – serem objetos de sanções.

Entende-se, nesses casos, que há a responsabilização de indivíduos que tenham agredido e extrapolado no uso errôneo da liberdade de expressão ao ponto de ferir outros direitos. Posto isso, permitir que outros direitos sejam oprimidos e inferiorizados em razão da liberdade de expressão utilizada de maneira arbitrária, como em discursos de ódio, acarretaria numa sociedade doente de valores éticos e morais.

Pretende-se, portanto, com a delimitação dos limites da liberdade de expressão que seja assegurado o efetivo funcionamento da democracia. Sendo assim, assegura-se também que minorias sociais não sejam oprimidas através de discursos de ódio cometidos pela falsa premissa do direito fundamental da liberdade de expressão.

De tal forma, tais excessos são cometidos quando a manifestação de opinião - ou publicação - atinge os direitos de honra, imagem, intimidade, vida privada e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Posto isso, não pode o indivíduo agredir a moral e honra de outra pessoa sobre a falsa premissa da liberdade de expressão. Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana é o basilar do ordenamento jurídico, entende-se que falas, gestos, opiniões ou qualquer outra forma de manifestação, decorrentes de um pensamento do indivíduo, que ofendem outros direitos expressos no ordenamento jurídico não devem ser considerados como o exercício da liberdade

de expressão, e sim como atentado a direitos garantidos e que devem ser protegidos.

Neste mesmo sentido, observa – se que na atualidade, em virtude da otimização dos meios de comunicação, cada vez mais estão sendo utilizadas notícias falsas com o fim de manipulação da população. Seja manipulação direcionada a um grupo específico ou a sociedade como um todo.

Acerca das ponderações sobre a liberdade de informação e expressão e os direitos da personalidade, pondera o Ministro Barroso:

Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas. (BARROSO, 2005, p. 127 – 128)

Assim, impor responsabilização pelos excessos cometidos no exercício da liberdade de expressão também é um importante meio para garantir o devido funcionamento da democracia.

Portanto, nesta entoada, resta claro que não se pode confundir a censura com a responsabilização. Enquanto a primeira é cometida de forma arbitrária e ofende a democracia, a segunda é uma importante ferramenta para o fortalecimento do estado democrático de direito e garante diversos benefícios para toda a sociedade.

Recentemente, o deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ) se encontra em prisão domiciliar após publicar vídeo com ofensas graves a membros do STF e com reivindicações inconstitucionais, como a volta do AI-5. Anteriormente, no passado, Daniel Silveira foi um dos responsáveis por quebrar placa com o nome

da vereadora Marielle Franco ¹ e, em sua carreira como policial militar, o deputado já havia sido punido várias vezes em razão de ofensas.

No referido vídeo, que motivou sua prisão, o parlamentar utilizou de palavras agressivas e, em diversos momentos, ponderou que suas falas estavam sendo calculadas dentro dos limites de sua liberdade de expressão.

Diante desse fato, nota-se que o deputado federal foi responsabilizado e, para isso, teve sua imunidade parlamentar afastada por quebra de decoro. Em fevereiro deste ano o líder do governo na Câmara, Ricardo Barros, admitiu que a Proposta de Emenda à Constituição que discute a imunidade parlamentar foi uma reação a prisão do deputado Daniel Silveira pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a proposta foi retirada de pauta após restar evidente que não teria o mínimo de votos necessários para sua aprovação. Estudiosos, juristas e políticos ponderaram que a referida proposta de emenda à Constituição seria uma ferramenta de impunidade para parlamentares que cometessem crimes contra a honra.

Este, e outros fatos ocorridos recentemente, reacendeu a discussão sobre a liberdade de expressão. Também, são fatos que fomentam a crise política atual no Brasil e pressionam os legisladores a delimitarem quais seriam os reais limites deste direito.

Entende-se, portanto, que o cometimento de crimes como calúnia, difamação e injúria não devem ser confundidos e considerados como o direito que a liberdade de expressão confere e certifica ao indivíduo.

Assim, o ordenamento jurídico - na delimitação da liberdade de expressão - busca proteger os direitos de pessoas ofendidas através de falas, opiniões, gestos e entre outros atos violentos que ferem a dignidade, honra, imagem e personalidade da pessoa humana.

¹ Socióloga e política brasileira eleita vereadora do Rio de Janeiro para a legislatura 2017 – 2020. Reconhecida internacionalmente por ONGs na sua luta pela defesa dos direitos humanos, da população LGBTI, das mulheres e da população favelada. Assassinada a tiros em 2018 na região Central do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II – O USO ARBITRÁRIO E ERRÔNEO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Diante todo o exposto até o presente momento, resta claro que o direito da liberdade de expressão confere autonomia, de diversas formas, aos indivíduos. Tal autonomia certifica aos indivíduos “poder” de agir, falar, propagar ideias, notícias e pensar sobre quaisquer assuntos que cheguem a sua consciência.

De tal forma, considerando que o ser humano é falho sendo muitas vezes guiado por sentimentos ou manipulado facilmente e, também, que o sistema educacional, informativo e de conscientização brasileiro possui falhas, recorrentemente se observa que tal direito fundamental – da liberdade de expressão - se é usado de forma arbitrária e errônea.

Posto isso, sob a ótica da atualidade, o presente capítulo abordará quando o direito da liberdade de expressão é utilizado de forma equivocada pela população.

2.1 A DESINFORMAÇÃO DA POPULAÇÃO ACERCA DO REAL DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O USO EQUIVOCADO DE TAL DIREITO NA ATUALIDADE

Conforme o exposto anteriormente, infelizmente na atualidade há vários exemplos do uso errôneo do direito da liberdade de expressão. Tais atitudes acarretaram prisões e também fomentaram uma disputa, não benéfica a democracia, entre o poder judiciário e o legislativo.

Neste âmbito, a desinformação de toda a população, acerca de tal direito, pode se dar pelo fato da precariedade do acesso à educação da população menos favorecida, bem como a manipulação de informação.

Compreende-se que, dado a otimização dos meios de comunicação, cada vez mais as pessoas estão tendo acesso à internet e a informação. Através dos smartphones e o uso de pacotes de dados de internet, adquiridos facilmente na atualidade, as pessoas possuem em suas mãos uma importante ferramenta de informação. Assim, rapidamente, por meio de uma rápida pesquisa é possível saber de variadas notícias que ocorrem dentro e fora do país.

No entanto, a manipulação de informações e a propagação de notícias falsas vem acarretando problemas diversos. Isto é, mesmo que a informação chegue à população seria ineficaz posto que não seria uma informação verídica e traria mais danos no uso do direito da liberdade de expressão do que benesses.

A organização ARTIGO 19² publicou, em 2020, um alerta onde dispõe que mais da metade da população vive em um país com indicativo de liberdade de expressão em crise. O Brasil, entre as comparações com outros países, apresentou destaque dado a queda mais acentuada neste indicativo.

Por conseguinte, a publicação da organização indica que aceleração do declínio do direito da liberdade de expressão, ou seja, no seu real sentido, ocorreu a partir de 2019 com a desinformação atrelada aos ataques a imprensa e a outros meios informativos da população.

Ou seja, no Brasil, a liberdade de expressão apresenta indicativos preocupativos tanto quanto no seu uso errôneo que acarreta crimes contra a honra, tanto como nos ataques arbitrários - de cunho ideológico - a veículos de informação que levam a informações a população.

Com o início da pandemia do coronavírus, a desinformação juntamente com a facilidade de se consumir/divulgar conteúdos - através do uso da internet e meios de comunicação - trouxeram um verdadeiro risco à saúde pública.

² A ARTIGO 19 é uma organização não governamental de direitos humanos criada em 1987, em Londres, com o intuito de defender e promover o direito à liberdade de expressão bem como o acesso à informação em todo o mundo. Seu nome é em referência ao artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Presente em nove países, a ARTIGO 19 possui escritório no Brasil desde 2007, e tem se destacado por promover esses direitos no país e em toda região sul-americana.

A Avaaz, comunidade de mobilização online, realizou uma pesquisa em maio de 2020 no Brasil, na Itália e nos Estados Unidos e divulgou que os brasileiros acreditam mais em notícias falsas do que os italianos ou americanos. De acordo com o estudo, há uma verdadeira infodemia sobre o coronavírus no Brasil, onde sete em cada dez brasileiros entrevistados acreditaram em ao menos um conteúdo desinformativo sobre a pandemia. (NOOMIS, 2020).

Dessa forma, a dificuldade da população em acessar informações verídicas, livre de quaisquer violações a direitos inerentes ao indivíduo, acarreta a má utilização do direito da liberdade de expressão.

Referida utilização errônea da liberdade de expressão, através da rede de desinformação, acarreta o cometimento de crimes contra direitos da honra, imagem e personalidade.

Conforme já citado, o caso do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ) é um exemplo da má utilização da liberdade de expressão. A atitude do deputado extrapolou os limites conferidos pelo direito adquirido pela liberdade de expressão, ou seja, tal atitude feriu outros importantes direitos que também merecem proteção no ordenamento jurídico.

Face a este fato, o deputado federal foi responsabilizado pelas falas violentas e agressivas contra membros do Supremo Tribunal Federal e, também, pelas reinvidicações inconstitucionais.

2.2 A MANIPULAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Define – se a informação completa e verídica o todo da notícia. Portanto, faz parte da informação tanto a notícia que agrada quanto a notícia que desagrada.

Deste modo, obscurecer parte da informação ou apenas divulgar a notícia que irá lhe trazer benefícios, isto é, ocultar o todo da verdade considera – se manipulação das informações.

A manipulação das informações pode ocorrer em todas as esferas da sociedade e até mesmo pela Administração Pública. Seus efeitos trazem poder

aos manipuladores de conseguirem apoio da massa populacional acerca do assunto que for de seu interesse.

Neste âmbito, tal manipulação das informações e também dos meios de divulgação trazem um risco perigoso a democracia. Pois, sem a verdade, as informações vão ser transmitidas e repetidas até o ponto de serem consideradas verdadeiras pelos indivíduos.

Através do uso de informações prejudicadas, ou seja, inverdades ou meia verdades que não representam o todo da informação, as decisões tomadas nas diversas esferas da sociedade serão prejudicadas pela falta de veracidade com que as pessoas estão utilizando seu saber na tomada de decisões.

Desta forma, quando um conteúdo desinformativo é disponibilizado na rede, é automaticamente capaz de induzir todos os usuários que entraram em contato com ele a acreditarem na falsa veracidade do seu teor e, portanto, reagirem a ele como se verdadeiro fosse determinando-se de acordo com a noção deturpada de realidade nele contida. (NOOMIS, 2020).

Tais atitudes acarretam o uso arbitrário e errôneo do direito da liberdade de expressão. Posto que, embasadas pela ideia de estarem apoiados em informações verídicas, os indivíduos estão cada vez mais utilizando a liberdade de expressão de forma abusiva.

No que concerne à liberdade de expressão, sob pena de atingir a própria democracia, a trincheira legislativa deve, a priori, formular regras que não cerceiem, não limitem, não abriem, mas sim que corrijam os excessos do exercício desse sagrado direito. Neste passo, parece-nos importante observar que exigir que provedores façam filtros prévios do certo e errado é assumir um o risco de que, propositadamente ou não, existam manipulações ideológicas, seja para qual lado for afastando a neutralidade essencial da rede à liberdade de manifestação do pensamento.

Neste caso, do controle prévio por filtros estabelecidos pelos provedores, o risco de prejuízo à democracia pelo cerceamento da liberdade de expressão é maior do que o eventual prejuízo causado pelo excesso, daí porque corrigir, neste caso, é melhor do que evitar.

Como o próprio nome já diz, fake é falso, e por isso mesmo nenhuma fake news pode se ancorar em liberdade de expressão, mormente quando estas notícias têm o propósito de enganar, ludibriar ou ofender quem quer que seja. (MIGALHAS, 2020)

Portanto, a notícia que não é embasada na veracidade não pode ser certificada pelo direito da liberdade de expressão. Pois, tais notícias manipuladas possuem propósito de ludibriar os indivíduos e, com isso, possuem o poder de afetar toda a democracia.

2.2.1 O USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS.

A otimização dos meios de comunicação através da internet, e a democratização da informação em virtude desta, é considerada por muitos como a Terceira Revolução Industrial.

Através da internet notícias são rapidamente veiculadas. Atualmente basta uma rápida navegação na internet para conseguirmos notícias das mais variadas espécies no mundo todo.

De tal forma, essa rápida recepção e divulgação de notícias não passa por uma avaliação da veracidade destas notícias. Assim, em virtude da rápida tramitação de notícias, estas informações não verídicas são repassadas rapidamente sem controle algum.

Tais notícias falsas – de acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Tecnológico de Massachusetts - pelo seu caráter “urgente e emocionante”, são 70% mais compartilhadas do que as notícias verdadeiras.

As chamadas ‘fake news’ caracteriza-se como a disseminação de notícias falsas através das redes sociais. São utilizadas para disseminação de boatos e discursos de ódio dos mais variados assuntos. A rápida propagação destas notícias se dá, muitas vezes, pela utilização de robôs que compartilham o link das notícias falsas em tempo humanamente impossível.

Conforme já citado, com a pandemia do coronavírus observa-se que informações falsas estão sendo repassadas principalmente através da internet. Dessa forma, há uma verdadeira rede de desinformação onde pessoas propagam,

sem a menor responsabilidade para com a saúde pública, “dicas” e remédios milagrosos que não possuem qualquer comprovação científica de cura.

Dessa forma, resta evidente que a crescente na utilização dos meios de comunicação para disseminação de notícias falsas pode afetar não apenas um indivíduo na sua singularidade, mas, também, pode afetar gravemente a coletividade.

Ademais, em março de 2019 - em decorrência de ataques às instituições democráticas - foi instaurado pelo Supremo Tribunal Federal o inquérito das Fake News. Estes ataques, através de calúnias, ameaças e disseminação de notícias falsas, foram realizados através da falsa ideia do que é a liberdade de expressão. Acerca deste assunto, discorreu o ministro Celso de Mello:

incitação ao ódio e à intolerância, ao regime político e às instituições democráticas, como o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura liberdade de expressão do pensamento. (MELLO, 2020)

Tais notícias, divulgadas principalmente através de redes sociais, ganham “força” por meio da veiculação rápida que a internet proporciona. De tal maneira, resta evidente que o uso abusivo dos meios de comunicação gera amplas redes de desinformação com pessoas reais.

É muito difícil impedir, em tempos de sociedade em rede, que se produzam notícias falsas que afetem a honra, a liberdade, a segurança, a imagem, a saúde, etc. de quem quer que seja, seja um ente individual ou coletivo, mas é perfeitamente possível que se puna, severamente, este tipo de comportamento que, fraudulentamente, se veste como sendo um fruto da liberdade de expressão. (MIGALHAS, 2020)

De tal maneira, está sendo discutido pelos legisladores projetos de leis que impõe responsabilização de pessoas que utilizem dos meios de comunicação para propagação de notícias falsas que atentem a direitos das pessoas humanas.

CAPÍTULO III – CRIMES CONTRA A HONRA

Previamente, explica-se que a honra é a consideração inerente a uma pessoa por seus atributos físicos, morais e intelectuais. Pode –se dizer, portanto, que equivale ao valor ou o atributo de dignidade e reputação de uma pessoa no meio social.

Há algumas espécies de honra, como: honra objetiva, honra subjetiva, honra comum e honra especial. Compreende-se, neste âmbito, que a honra objetiva é aquela onde a reputação do indivíduo é julgada pela sociedade, ou seja, cuida-se da visão externa das qualidades de uma pessoa. A calúnia e difamação são os tipos penais que ofendem a referida honra objetiva.

Adiante, entende-se que a honra subjetiva é aquela praticada pelo próprio indivíduo acerca de si mesmo, ou seja, é o sentimento que cada um possui sobre suas qualidades. De tal forma considera-se que a injúria ofende a honra subjetiva, pois neste tipo penal há a imputação de atributo negativo a alguém.

Por conseguinte, a honra comum refere-se à qualidade de uma pessoa enquanto ser humano, dessa forma, não se considera atividade ou profissão por ela desempenhada. Já a honra especial versa sobre qualidade do indivíduo referente a profissão por ele exercida, isto é, ofende-se a honra especial quando a atividade desempenhada pelo indivíduo é ofendida.

Ademais, a honra é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Previstos no Código Penal, três são os crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. Adiante será apresentado seus conceitos através da exposição da legislação e entendimento de juristas e doutrinadores.

3.1 CONCEITO DE CRIMES CONTRA A HONRA.

Os crimes contra a honra são aqueles tipificados no Código Penal em seus artigos 138 a 140. Sendo eles: calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140).

Vejamos a descrição dos referidos artigos no Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - Contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (BRASIL, 1940).

Nesta entoada, compreende-se que calúnia é referente a atribuir, falsamente, a alguém fato tipificado como crime. Por conseguinte, o ordenamento jurídico considera falso o fato criminoso imputado a alguém quando este fato nunca ocorreu ou quando houve a ocorrência do crime, porém a vítima da calúnia não teve participação no fato.

Assim, é necessário que a imputação de tal fato considerado crime seja feito de maneira exata e definida. Portanto, atribuir a alguém, ou seja, apenas chamar o indivíduo de ladrão não tipifica o crime de calúnia e sim de difamação.

Interessante ressaltar que no parágrafo primeiro do artigo 138, o Código Penal dita que: “na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”. Ou seja, o indivíduo que propaga a imputação caluniosa e é consciente sobre a falsidade do fato também deve ser alvo de sanções.

Conforme já apresentado, a difamação compreende-se no fato de imputar a alguém fato negativo que não se configura como crime. Dessa forma, a difamação ocorre quando a honra é afetada, pois o fato negativo imputado que não é considerado crime é levado a conhecimento de terceiros.

O crime de difamação é tipificado no artigo 139 do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. (BRASIL, 1940)

Já a injúria é ato de atribuir a alguém qualidade negativa, nesses casos, a honra subjetiva é afetada. Pois, a qualidade negativa atribuída ofende a honra, decoro e dignidade da pessoa.

O crime de injúria pode ser realizado através de forma verbal, escrita e física, ou seja, quando gestos são utilizados para se praticar tal crime. De forma que, em situações que o crime é praticado em virtude de elementos relativos à

raça, etnia, religião ou condições físicas do ofendido, entende-se que ocorre a injúria discriminatória.

Veja-se o referido crime tipificado no artigo 140 do Código penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Nesta entoada, sobre os crimes contra a honra, discorre Damásio de Jesus:

Enquanto a calúnia existe imputação de fato definido como crime, na difamação o fato é meramente ofensivo a reputação do ofendido. Além disso, o tipo de calúnia exige elemento normativo da falsidade da imputação, o que é irrelevante no delito da difamação. Enquanto na injúria o fato versa sobre qualidade negativa da vítima, ofendendo-lhe a honra subjetiva, na difamação há ofensa à reputação do ofendido, versando sobre fato a ela ofensivo. (JESUS, 2007, p.225)

Isto posto, observa-se que a legislação pátria tipificou tais crimes com intuito de se tutelar as honras objetivas e subjetivas. Assim sendo, se tutela a qualidade física, intelectual e moral. Bem como a autoestima, ou seja, a imagem que cada indivíduo tem de si próprio.

3.2 CORRELAÇÃO ENTRE USO ERRÔNEO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIMES CONTRA A HONRA.

O uso errôneo da liberdade de expressão, conforme já apresentado, pode ocorrer quando um indivíduo de forma arbitrária emite pensamento e opiniões que ofendem a honra, decoro e dignidade de outra pessoa.

Assim, ao serem propagadas opiniões e pensamentos negativos, ao serem divulgados fatos não verídicos ou fatos que imputam crimes a outrem, estes atos incidem nos crimes contra a honra.

Dessa forma, protege-se a dignidade da pessoa humana em detrimento do direito da liberdade de expressão. Pois, considera-se que este é um dos princípios basilares do ordenamento jurídico.

Neste sentido, ressalta-se que tais atos propagados e emitidos sobre a falsa ideia da liberdade de expressão são passíveis de sanções e não censuras. As sanções visam assegurar que a imagem, personalidade, decoro e outros direitos da pessoa humana não sejam omitidos em vista do direito da liberdade de expressão.

Ou seja, é livre o direito de manifestação do pensamento desde que esse não incorra em ato vedado/proibido pelo ordenamento jurídico. Um exemplo, já apresentado anteriormente, é o caso do deputado federal Daniel Silveira que ao fazer reivindicações como fechamento do Supremo tribunal Federal e volta do AI-5 usou erroneamente o direito democrático e constitucional da liberdade de expressão. Pois, apesar da liberdade de expressão ser um direito constitucional este não é um direito absoluto.

Há sanções para aqueles que possuem o intuito de modificar o Estado Democrático de Direito.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (BRASIL, 1988)

Ressalta-se que não se admite que as pessoas que emitem seus pensamentos sejam censuradas de forma arbitrária, pois a responsabilização só ocorre quando se comprova que houve dano a outrem. Dessa forma, a responsabilização garante o bom funcionamento do corpo social, onde todas as

pessoas devem ser respeitadas nas suas singularidades conjuntamente com a Democracia.

Portanto, a correlação entre o uso errôneo da liberdade de expressão e os crimes contra a honra seguem uma sequência lógica onde entende-se que para todo ato há uma consequência.

Assim, os crimes contra a honra são elementos importantes e aliados da democracia, pois são as ferramentas que o ordenamento jurídico utiliza para a responsabilização daqueles que utilizam a liberdade de expressão de forma arbitrária.

3.3 A CRESCENTE DOS CRIMES CONTRA A HONRA NA ÚLTIMA DÉCADA.

Através da informatização houve mudança nos modos de comunicação da população. A otimização dos meios de comunicação, seja através de celulares ou computadores, garantiu conectividade entre milhares de pessoas ao redor do mundo.

Observa-se, dessa forma, que nos tempos atuais a partir da chegada da era digital ficou mais fácil e rápido compartilhar notícias e divulgar pensamentos. Pois, com a utilização da internet é possível receber uma vasta gama de informações do mundo com apenas alguns “cliques”.

Assim, em virtude da facilidade de se consumir conteúdos, muitas vezes ocorre que a notícia recebida é falsa e sensacionalista. Infelizmente parte da população não possui o senso crítico de verificar que a notícia é verdadeira e, assim, a notícia é repassada com a mesma facilidade com que foi recebida.

Tais notícias buscam implementar desinformação entre a população e acarretam vários danos a sociedade. Assim, gera-se uma grande rede de desinformação que, por alguns, é utilizada como ferramenta de manipulação para interesses próprios.

Com isto, por meio da otimização dos meios comunicação observa-se que cada vez mais estão sendo praticados crimes no mundo virtual. Este fato pode se dar pois a internet garante um certo anonimato a pessoa que pratica o crime e o

infrator pode se sentir seguro para não receber sanções sobre o que divulga no meio virtual.

A internet possui uma questão que inflama a ocorrência de crimes virtuais, que é o anonimato, favorecendo a conduta de agentes que buscam localizar e capturar imagens, vídeos ou até a prática de atos sexuais proibidas por lei, buscando na internet pela sua caracterização de sem fronteiras e a não existência de leis específicas para estes delitos. (AMBITOJURÍDICO, 2017)

Neste sentido, em decorrência desta otimização dos meios de comunicação e com o início da pandemia do coronavírus - onde o regime de trabalho preferível para o distanciamento social é o home office - observou-se o aumento no tempo que os usuários utilizam a internet.

Desse modo, com o aumento do uso da internet houve também o aumento dos crimes contra a honra no ambiente virtual. Pois, com o uso da internet os indivíduos se sentem livres para expor suas rotinas, privacidade e imagem. Assim, pessoas más intencionadas encontram brechas na fragilidade que é exposta virtualmente e utilizam disso para emitirem falas que atentem a honra de outrem.

Ademais, na atualidade observa-se que o preconceito racial vem sendo um dos motivos da crescente dos crimes contra a honra. Dados do Tribunal de Justiça de Goiás apontam que, em Goiás, no ano de 2020 mais pessoas procuraram registrar queixas de crimes contra a honra por motivo racial.

Especificamente, foram 855 registros de crimes de crimes contra a honra ocorridos no estado de Goiás em 2020 e já em 2021, até o mês de abril, foram registrados 180 crimes somente na categoria de injúria.

Portanto, tendo em vista que tais crimes ocorrem há bastante tempo, evidencia-se que a crescente dos registros perante a Justiça é ocasionada pelo acesso à informação. Pois, as pessoas cada vez mais buscam conhecer e aplicar os seus direitos.

3.3.1 OS IMPACTOS, CAUSADOS PELO USO ARBITRÁRIO DO DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PELA EXPONENCIAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA, NA SOCIEDADE E DEMOCRACIA.

Em virtude da confusão sobre os limites da liberdade de expressão, e com isto o aumento dos crimes contra a honra, está ocorrendo na sociedade atual uma disseminação de notícias falsas que vem acarretando danos para todos os indivíduos da sociedade e também para a democracia.

Vastos são os exemplos ocorridos recentemente no mundo, tal problemática repercute tanto na saúde, no cotidiano e afeta a tomada de decisões importantes. Pois, sem o acesso a verdadeira informação - aquela que é livre de manipulação ou omissão da verdade - o processo decisório sobre vários âmbitos fica corrompido.

Neste sentido, principalmente através do uso da internet, as notícias falsas – muitas vezes repassadas como opiniões, onde as pessoas verdadeiramente acreditam que é o uso do direito da liberdade de expressão - são veiculadas e tratadas como verdades. Tais notícias - atentatórias a dignidade, honra, saúde, democracia etc - quando aceitas pelos indivíduos pode fazer com que eles creiam em mentiras, adotem comportamentos prejudiciais à saúde e também ao bem-estar coletivo.

Atualmente, a população vivencia a pandemia pelo coronavírus e dados apontam que as “fake news” afetam o comportamento das pessoas e faz com que esses indivíduos se exponham a maiores riscos. Por exemplo, foram disseminadas notícias de medicamentos da cura do covid-19 que não possuíam até o momento nenhum respaldo científico, com isto várias pessoas utilizaram o medicamento sem prescrição médica o que evidentemente pode acarretar problemas de saúde.

Outros exemplos são tão preocupantes como este, pois nestes casos a problemática envolve a democracia. Recentemente teorias conspiratórias disseminadas pelo movimento QAnon varreram e espalharam pelo mundo notícias falsas ou ideias absurdas, dessa forma, os ambientes online e offline se fundem fazendo com que aqueles que acreditam nas teorias pratiquem atos imprudentes e errôneos.

Tudo começou em 2017 em fóruns da Internet frequentados por conservadores norte-americanos, como 4Chan e 8Chan. Um ano antes, em 2016, durante as eleições, já tinha viralizado uma versão preliminar, chamada Pizzagate, que também descrevia uma rede de pedofilia do Partido Democrata, vinculada a uma pizzaria de Washington chamada Comet Ping Pong, onde supostamente ocorriam abusos e rituais satânicos. Um homem com uma escopeta chegou a atacar a pizzaria ao tentar investigar os fatos. Não houve feridos, mas o adepto dessa teoria conspiratória, então com 28 anos, foi condenado a quatro anos de prisão. Entregou-se depois de não encontrar cômodos secretos nem sinais de rituais satânicos no interior do restaurante. Só farinha, tomate e mozzarella.

A teoria QAnon é tão ampla que pode funcionar como uma metateoria conspiratória, uma árvore com muitas ramificações, ou um guarda-chuva sob o qual muitas outras teorias são acolhidas — como o citado Pizzagate, ou todo tipo de negacionismo da pandemia. Aliás, quando o coronavírus surgiu e o confinamento começou, os adeptos do QAnon cresceram notavelmente. As pessoas queriam respostas e tinham tempo em casa para buscá-las nas profundezas da Internet. (EL PAÍS, 2021)

Resta evidente que por vezes a falta de informação ou a chegada de informação omissa e inverídica acarretam vastos problemas. De modo que, quando aceitas pelas pessoas, o conjunto das notícias falsas pode se tornar ideologia e serão defendidas cegamente pelas pessoas que nelas acreditam.

Dessa forma, imprudentemente e de forma arbitrária repassam notícias falsas que podem repercutir seriamente na vida da pessoa que teve seus direitos violados. Como é o caso do grupo, já citado, QAnon que repassa informações e acusa algumas pessoas de pedofilia, satanismo e outros atos que ferem a imagem das pessoas acometidas.

Isto posto, observa-se que as notícias falsas alcançam várias esferas da sociedade mundial. Onde, por vezes, são repassadas sem serem verificadas e porque as pessoas acreditam que qualquer emissão de opinião - mesmo que oprima outros direitos do ordenamento jurídico e inerentes a pessoa humana - é válida. Portanto, os impactos causados pelo uso errôneo da liberdade de expressão, que ocasiona crimes contra a honra, afeta toda a sociedade mundial e acarreta problemas sérios para todo o corpo social.

CONCLUSÃO

Diante todo o exposto apresentado nesta monografia, depreende-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental inerente ao ser humano. Este direito certifica ao indivíduo poder de pensar, crer e falar sobre qualquer assunto que seja de seu interesse. Dessa forma, tal direito garante aos indivíduos uma existência digna. Pois, o ser humano encontra sua integral autonomia quando emite seus pensamentos e tem acesso à informação, assim possui capacidade plena de exercer seus direitos.

Resta evidente que o uso do direito da liberdade de expressão, ou seja, o exercício do direito do pensamento e de externar suas opiniões, torna a sociedade mais democrática. Pois, assim, se possibilita que os indivíduos possuam poder de debate e de defesa de seus ideais.

O conjunto de direitos fundamentais, quando exercidos corretamente, garante o bom funcionamento das esferas sociais. Diante disso, posto que o direito da liberdade de expressão confere autonomia aos indivíduos de emitir opiniões, pensamentos ou crenças, estes não podem ferir a dignidade de outrem.

Neste âmbito, algumas pessoas utilizam a premissa da liberdade de expressão para emitir opiniões que atentam a outros direitos. Dessa forma, buscam ter falas e ideais preconceituosos protegidos pois acreditam que o direito da liberdade de expressão deve-se tutelar tais atos.

Verifica-se que, seja através da desinformação ou por manipulação, grupos estão cada vez mais veiculando e emitindo falas que atentam a dignidade de outros indivíduos ou até mesmo que atentem a democracia. Por meio das notícias falsas, facilmente disseminadas no ambiente virtual, a população mundial está acreditando cada vez mais em fatos inverídicos.

Tal situação, em que a rede de desinformação atinge várias esferas, acarreta risco para toda a sociedade. As notícias falsas possuem o poder de fazer com que os indivíduos que nela acreditam tomem atitudes imprudentes consigo mesmo e com outras pessoas da sociedade.

Por conseguinte, tem-se que há outros direitos no ordenamento jurídico que não podem ser oprimidos em vista do direito da liberdade de expressão. Assim, o direito da imagem, da personalidade e da honra não devem ser esquecidos.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro tem uma difícil tarefa de delimitar os limites da liberdade de expressão. Pois, se deve impor sanções àqueles que ferem direitos de outra pessoa ou grupo, porém, nunca se deve aceitar a mera censura arbitrária.

De tal maneira, evidencia-se que para o bom funcionamento do corpo social e da democracia – onde todos as pessoas possuem direitos iguais – a justiça precisa impor limites ao uso da liberdade de expressão quando se comete excessos. Diante disso, procura-se proteger os outros direitos do ordenamento jurídico, pois estes possuem igual proteção e resguardo na Constituição Federal.

Posto isso, existem sanções para aqueles que fazem o mau uso da liberdade de expressão. Sendo uma ferramenta importante para responsabilização daqueles que usam suas falas ou gestos para externar pensamentos preconceitos e atentatórios a dignidade de outra pessoa ou grupo.

Assim, estão tipificados no ordenamento jurídico os crimes contra a honra. Entende-se que a honra é o “valor” que uma pessoa tem de si mesmo ou que as outras pessoas consideram sobre outrem. Dessa forma, é a consideração inerente de cada indivíduo sobre seus atributos, sejam eles físicos, morais ou intelectuais.

Ademais, a honra é um direito fundamental previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X. Assim, ao tipificar tais crimes o legislador procura resguardar tal direito. Se tutela, assim, a qualidade física, moral ou intelectual de uma pessoa. Bem como se protege a autoestima do indivíduo.

Portanto, o cometimento de crimes como calúnia, difamação e injúria não devem ser permitidos e nem confundidos como uso de direito da liberdade de expressão na sociedade. Pois, tais crimes imputam a alguém fato oneroso a sua reputação ou atribuem qualidade negativa, que podem ofender a honra objetiva ou subjetiva da pessoa vítima destes crimes.

Isto posto, os crimes contra a honra e o uso errôneo da liberdade de expressão possuem uma correlação lógica onde para todo ato atentatório aos

direitos garantidos na Constituição Federal há uma consequência. Assim, se no uso da liberdade de expressão se é cometido excessos, o ordenamento jurídico possui uma ferramenta de responsabilização, ou seja, se utiliza os crimes contra a honra para a tutela dos direitos.

Diante do cenário atual, onde se utilizam a liberdade de expressão de forma arbitrária como ferramenta de manipulação da massa populacional, vários são os impactos negativos na sociedade. Vastos foram os exemplos, apresentados durante o presente trabalho, que evidenciam o momento preocupante pelo qual vivenciamos.

Diante disso, a legislação busca acompanhar como os fatos afetam a sociedade e, assim, adequar e criar novas leis. Recentemente, em abril de 2021, o Congresso nacional triplicou a pena do crime de injúria quando este for praticado pela internet. Dessa forma, caso o crime for cometido/divulgado por qualquer rede social se aplica o triplo da pena.

Nesta entoada, cita-se também o Projeto de Lei 2630/2020 conhecido como “lei das Fake news “. Tal projeto visa estabelecer normas de transparência das redes sociais e aplicar responsabilidade para os provedores da internet. Buscando, dessa maneira, combater a disseminação da desinformação no meio virtual e aplicando sanções em caso de descumprimento.

Portanto, conclui-se que a legislação se encontra em constantes mudanças em busca de se adequar ao caso concreto. No entanto, acerca dos limites da liberdade de expressão, delimitar tal direito ainda é uma tarefa difícil. Pois, são observados vários critérios e busca-se não aplicar a mera censura sobre os cidadãos. Dessa forma, a educação da população para criação de senso crítico e, também, para o conhecimento sobre seus direitos e deveres se torna uma importante ferramenta na busca pela diminuição do uso arbitrário da liberdade de expressão e, com isto, espera-se consequentemente a diminuição de crimes advindos do uso errôneo de tal direito.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís. **Temas de Direito Constitucional** - Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.127-128.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.24

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BLUM, Renato. **A desinformação e a liberdade de expressão**. Noomis, 2020. Disponível em: <https://noomis.febraban.org.br/especialista/renato-opice-blum/a-desinformacao-e-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 19/03/2021.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 492

FANJUL, Sergio. **Teorias conspiratórias do QAnon varrem o mundo e são mais perigosas do que parecem**. El País, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-12/teorias-conspiratorias-do-qanon-varrem-o-mundo-e-sao-mais-perigosa-do-que-parecem.html>. Acesso em: 25/05/2021

JESUS, Damásio. **Direito Penal. Parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2007.

JÚNIOR, Dirley. **Controle judicial das omissões do poder público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p585

MACHADO, 2002, 13 ss apud, MACHADO, Jônatas E. M. **Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas e equiparadas**. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, vol. LXXXV, p.73/109, 2009, p.73

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G.G. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 234.

MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 163

OLIVEIRA, Isabel. **Mais pessoas procuram registrar crimes raciais contra a honra em Goiás**; veja implicações jurídicas. *Jornal Opção*, 2021. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/mais-pessoas-procuram-registrar-crimes-raciais-contr-a-honra-em-goias-veja-implicacoes-juridicas-325154/>. Acesso em: 24/05/2021.

PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 220

Relatório inédito: 3,9 bilhões de pessoas vivem sob crise de liberdade de expressão. **Artigo19**, 2020. Disponível em: <https://artigo19.org/2020/10/19/39-bilhoes-de-pessoas-vivem-sob-crise-de-liberdade-de-expressao-indica-relatorio-global-inedito/>. Acesso em 22/03/2021

RODRIGUES, Marcelo. **Liberdade de expressão e fake news**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328874/liberdade-de-expressao-e-fake-news>. Acesso em: 19/03/2021.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, L.G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 536

SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 178

SOARES, Samuel. **Os crimes contra honra na perspectiva do ambiente virtual**. *Âmbito Jurídico*, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-crimes-contr-a-honra-na-perspectiva-do-ambiente-virtual/>. Acesso em: 18/05/2021



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Jonaina Silva MatsuoKa
do Curso de Direito, matrícula 20171000124430,
telefone: 662199824-0633 e-mail matsuoka.jonaina@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Os limites da liberdade de expressão: Os efeitos da desin-
formação na exposição dos crimes contra a honra.
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 15 de junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Jonaina Silva MatsuoKa

Nome completo do autor: Jonaina Silva MatsuoKa

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos